



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FRANCISCO DE SOUZA, na qualidade de Vereador pela Câmara Municipal de Palmital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **EXPOR E REQUERER** o quanto segue:

1 - O Chefe do Poder Executivo de Palmital, Senhor José Roberto Ronqui, no final do ano de 2017 expediu o **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, o qual **“Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”**, cuja cobrança consta do Carnê de IPTU como “Coleta de Lixo”, tendo sido, este Decreto, publicado no Semanário Oficial do Município de Palmital, somente na data de **11 de janeiro de 2018**.

2 - No entanto, quando da entrega dos Carnês de IPTU para pagamento desta modalidade de “imposto” (**abril/2018**), foi detectado pelos contribuintes que na “Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar” houve um aumento de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) em relação aos valores cobrados nos exercícios anteriores, cuja cobrança se encontra inserida nos carnês de IPTU (cópias anexas).

3 - Diante disso, este Vereador por intermédio do **Requerimento nº 74/2018** solicitou informações sobre os critérios utilizados na aplicação do reajuste da “Taxa de Coleta de Lixo”.

4 - Em resposta ao referido Requerimento, a Chefe de Divisão da Prefeitura Municipal informou que os tributos municipais sofreram atualizações em conformidade com a **Lei Complementar Municipal nº 81/2001 (cópia anexa)**, que estabelece no âmbito do Município, a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, como medida de valor e parâmetro monetária de atualização de tributos e de valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Devido à insatisfação acerca da resposta pertinente à cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar”, (**Item 5, do Requerimento nº 74/2018**), por meio do **Requerimento nº 90/2018**, novamente foi solicitado informações sobre os critérios utilizados na aplicação do reajuste da “Taxa de Coleta de Lixo”.

6 - Desta feita, em resposta a esse Requerimento, a Chefe de Divisão da Prefeitura Municipal, em contrariedade a si mesma, informou que a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” foi calculada sobre o custo do serviço realizado, bem como, de forma desordenada, esclareceu o método utilizado para chegar ao valor do metro linear da “Coleta de Lixo”.

7 - Assim, considerando que o reajuste de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento), aplicado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo para a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo”, foi superior à inflação dos últimos 12 meses, já que o índice do INPC/IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze meses), tendo por base o mês de dezembro de 2017, quando da edição do Decreto nº 4.352/2017, foi de 2,0669% (doc. anexo).

8 - No entendimento que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao reajustar o valor da “Taxa de Coleta de Lixo” por meio de Decreto, feriu não só o princípio da legalidade, como também o princípio da razoabilidade e da publicidade dos atos, em razão dos elevados aumentos sem Lei específica autorizadora, contrariando não só a **Constituição Federal (Art. 150, Inc. I)**, como também a **Lei Orgânica do Município de Palmital (Art. 164, Inciso I)**.

9 - Assim sendo, este Vereador, houve por bem apresentar, junto a Câmara Municipal de Palmital, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 7 de maio de 2018**, a fim de sustar os efeitos do **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, que **fixou o Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)**, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade, culminando no **Decreto Legislativo nº 220, de 5 de junho de 2018**.

10 - Passados **41 dias**, sem que o Chefe do Executivo Municipal desse cumprimento ao que dispõe o Decreto Legislativo, supracitado, foi apresentado o **Requerimento nº 191/2018**, solicitando-lhe que informasse a Câmara Municipal se estava sendo tomada alguma medida acerca da cobrança “Taxa de Coleta de Lixo”, em virtude da sustação do **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, que **fixou o Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

11 - Em resposta a esse Requerimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal informou que o **Decreto Legislativo nº 220, de 5 de junho de 2018** que sustou os efeitos do **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, de sua autoria, se encontrava sob análise na Secretaria de Negócios Jurídicos da Municipalidade.

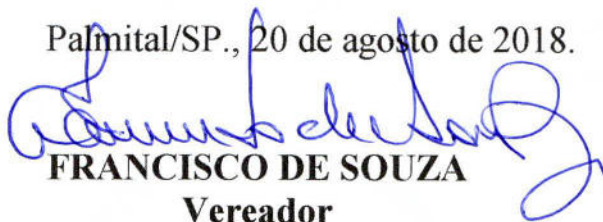
12 - Circunstancialmente, entende este Vereador que o Chefe do Poder Executivo, novamente está fazendo uso de manobra política postergando o cumprimento do **Decreto Legislativo nº 220, de 5 de junho de 2018** que sustou os efeitos do **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, ou então, fazendo uso de algum subterfúgio com o propósito de, realmente, não cumprir.

13 - Caso positivo, o mesmo está agindo em detrimento a sua própria Administração, visto que estará abrindo precedentes para os contribuintes impetrarem medidas judiciais, a fim de serem ressarcidos do pagamento dos valores majorados na “Taxa de Coleta de Lixo”, de aproximadamente 60% (sessenta por cento), podendo causar sérios prejuízos ao erário.

14 - Ante o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência sejam tomadas as providências que julgar necessárias, acerca dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo de Palmital, o Senhor José Roberto Ronqui, no tocante à aplicação de reajuste, indevido, na cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” dos contribuintes do município, em torno de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento), a qual ainda persiste até os dias de hoje, sem expressa previsão legal, haja vista que o **Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017**, do Chefe do Poder Executivo **foi sustado por meio do Decreto Legislativo nº 220, de 5 de junho de 2018**, desta Casa de Leis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palmital/SP., 20 de agosto de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA
Vereador

=DECRETO Nº 4.352 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017=

**FIXA CUSTO COM A ATIVIDADE
LIMPEZA PÚBLICA (REMOÇÃO DE
LIXO DOMICILIAR)**

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

Art. 1º O custo com a atividade *Limpeza Pública (remoção do lixo domiciliar)*, a ser rateado para o exercício de 2018, será de **R\$ 2.187.564,86 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 22 de dezembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO**
E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de dezembro de 2017.

FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-



Decretos e Portarias

=DECRETO Nº 4.352 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017=

FIXA CUSTO COM A ATIVIDADE LIMPEZA PÚBLICA (REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR)

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

Art. 1º O custo com a atividade Limpeza Pública (remoção do lixo domiciliar), a ser rateado para o exercício de 2018, será de R\$ 2.187.564,86 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de dezembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de dezembro de 2017.

FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-

=DECRETO Nº 4.353 DE 03 DE JANEIRO DE 2018=

NOMEIA FUNCIONÁRIO

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

Artigo 1º- Fica nomeado, a partir desta data, nos termos da Lei Complementar nº 241/2013 e suas alterações, o Sr. JULIO CÉSAR LEÃO, portador da Cédula de Identidade - RG nº 18.912.374-6 e do CPF/MF nº 137.123.098-64, para exercer o cargo de provimento em confiança de DIRETOR DE ESTRADAS RURAIS (DAS-4).

Artigo 2º- As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 03 de janeiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 03 de janeiro de 2018.

FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-

=DECRETO Nº 4.354 DE 04 DE JANEIRO DE 2018=

FICA NOMEADA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO.

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:-

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Municipal de Licitações e Julgamento, para o exercício de 2018, que será

composta pelos Senhores CARLOS ALBERTO SALLES, que a presidirá, DANIEL LEITE GHIROTTI e OSVANIL PAULINO BARREIROS, comissão essa que terá como suplentes os Senhores FÁBIO CALORIO PEREIRA, EDSON APARECIDO MORENO e STELAMARYS CLOTILDE CORREA CAVATONI.

Parágrafo Único Nos impedimentos do Presidente, qualquer dos membros titulares poderá presidir as reuniões da COMULJ.

Art. 2º Compete à Comissão Municipal de Licitações e Julgamento, elaborar e fazer publicar os editais, elaborar e proceder à distribuição dos convites, receber, examinar, julgar e classificar as propostas que forem apresentadas, receber, examinar e decidir sobre todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, praticando os seus atos de conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1.993 e suas alterações.

Art. 3º A autoridade competente para deliberação quanto à homologação, adjudicação e/ou revogação da licitação é o Prefeito Municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de janeiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de janeiro de 2017.

FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-

EXISTE DÉBITO				PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL		CÓDIGO MUNICÍPIO	SEQUÊNCIA
NÚMERO DE CADASTRO		CONTRIBUINTE E ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				501	664
3574000		GERSON ALVES DA SILVA				P.M. PALMITAL	
EXERCÍCIO	TOTAL PARCELAS	R 7 DE SETEMBRO 0775				I.P.T.U.	
2017	009					CÓDIGO	VALOR R\$
PRIMEIRO VENCIMENTO		PALMITAL		19970000 SP		Imp.Pred.	1.287,12
20/04/2017		ENDEREÇO DO IMÓVEL				Tx.Col.Lix	161,92
ÚLTIMO VENCIMENTO		R 7 DE SETEMBRO				Emolumento	13,50
20/12/2017		775 0775		VILA AMANTINO LUÍZ DE OLIVEIRA		TOTAL	1.462,54
ZONA=	003	SETOR=	002	QUADRA =	286	LOTE =	028
FRENTE=	11,00	ÁREA - TERR=	330,00				
ÁREA - CONS. A=	207,30	ÁREA - CONS. B=	ÁREA - CONS. C=				
V. VENAL TERRENO / R\$=	10.140,90	V. VENAL CONSTR. / R\$=	118.570,83	V. VENAL TOTAL / R\$=	128.711,73		

EXISTE DÉBITO				PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL		CÓDIGO MUNICÍPIO	SEQUÊNCIA
NÚMERO DE CADASTRO		CONTRIBUINTE E ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA				501	663
3574000		GERSON ALVES DA SILVA				P.M. PALMITAL	
EXERCÍCIO	TOTAL PARCELAS	R 7 DE SETEMBRO 0775				I.P.T.U.	
2018	009					CÓDIGO	VALOR R\$
PRIMEIRO VENCIMENTO		PALMITAL		19970000 SP		Imp Pred	1.312,16
20/04/2018		ENDEREÇO DO IMÓVEL				ColetaLixo	256,30
ÚLTIMO VENCIMENTO		R 7 DE SETEMBRO				Emolumento	13,50
20/12/2018		775 0775		VILA AMANTINO LUÍZ DE OLIVEIRA		TOTAL	1.581,96
ZONA=	003	SETOR=	002	QUADRA =	286	LOTE =	028
FRENTE=	11,00	ÁREA - TERR =	330,00				
ÁREA - CONS. A=	207,30	ÁREA - CONS. B=	ÁREA - CONS. C=				
V. VENAL TERRENO / R\$=	10.338,90	V. VENAL CONSTR. / R\$=	120.876,84	V. VENAL TOTAL / R\$=	131.215,74		

EXISTE DÉBITO		 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL		CÓDIGO MUNICÍPIO		SEQUÊNCIA	
NÚMERO DE CADASTRO				501		2085	
6132000		CONTRIBUINTE E ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		P.M. PALMITAL I.P.T.U.			
JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA		R DR GERALDO COELHO 0785					
EXERCÍCIO	TOTAL PARCELAS	PALMITAL		19970000		SP	
2017	009	ENDEREÇO DO IMÓVEL		R DR GERALDO COELHO			
PRIMEIRO VENCIMENTO		785		0785		JD RESID HOLMO	
20/04/2017		ZONA= 003		SETOR= 002		QUADRA = 339	
ÚLTIMO VENCIMENTO		LOTE = 005		FRENTE= 13,65		ÁREA - TERR.= 157,30	
20/12/2017		ÁREA - CONS. A= 102,38		ÁREA - CONS. B=		ÁREA - CONS. C=	
		V. VENAL TERRENO / R\$= 8.960,71		V. VENAL CONSTR. / R\$= 15.979,98		V. VENAL TOTAL / R\$= 22.940,69	
						TOTAL 443,84	

EXISTE DÉBITO		 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL		CÓDIGO MUNICÍPIO		SEQUÊNCIA	
NÚMERO DE CADASTRO				501		2099	
6132000		CONTRIBUINTE E ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		P.M. PALMITAL I.P.T.U.			
JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA		R DR GERALDO COELHO 0785					
EXERCÍCIO	TOTAL PARCELAS	PALMITAL		19970000		SP	
2018	009	ENDEREÇO DO IMÓVEL		R DR GERALDO COELHO			
PRIMEIRO VENCIMENTO		785		0785		JD RESID HOLMO	
20/04/2018		ZONA= 003		SETOR= 002		QUADRA = 339	
ÚLTIMO VENCIMENTO		LOTE = 005		FRENTE= 13,65		ÁREA - TERR.= 157,30	
20/12/2018		ÁREA - CONS. A= 102,38		ÁREA - CONS. B=		ÁREA - CONS. C=	
		V. VENAL TERRENO / R\$= 7.096,62		V. VENAL CONSTR. / R\$= 16.291,22		V. VENAL TOTAL / R\$= 23.387,84	
						TOTAL 565,43	



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 74, DE 19 DE MARÇO DE 2018.
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 176 /2018

CM-PALMITAL 19 /03 /2018

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor José Roberto Ronqui, DD. Prefeito Municipal de Palmital**, solicitando-lhe sejam enviados a esta Casa de Leis, informações e cópias de documentos, em conformidade com o que segue abaixo, haja vista a necessidade de dirimir dúvidas acerca dos critérios utilizados na aplicação dos reajustes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo.

1 - Qual foi a empresa responsável pela confecção dos Carnês de IPTU do município de Palmital, enviando anexo cópia do respectivo processo que viabilizou a contratação desta empresa?

2 - Em que data e de que forma foram informados à empresa contratada os valores devidos pelos contribuintes acerca do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que se encontram inseridos no referido Carnê, encaminhando, em anexo, documento comprobatório?

3 - Nota de Empenho, Nota Fiscal e demais documentos que integraram o referido processo de liquidação e pagamentos efetuados à empresa responsável pela confecção dos referidos carnês.

4 - Decreto que estatuiu a reposição inflacionária e/ou a majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2018 e qual foi a data base utilizada como parâmetro para os reajustes, e qual a forma de publicação do referido Decreto?

5 - Decreto que estatuiu a reposição inflacionária e/ou a majoração da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2018 e qual foi a data base utilizada como parâmetro para os reajustes e qual a forma de publicação do referido Decreto?

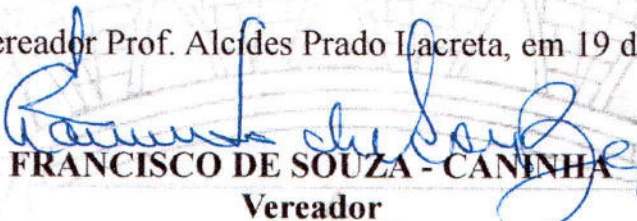


CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

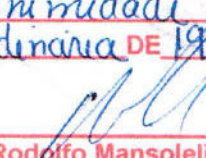
JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente requerimento, haja vista tratar-se de matéria de relevante interesse público, assim como tal solicitação tem como objetivo principal o cumprimento da função fiscalizadora cabível ao Poder Legislativo, garantida pela Constituição Federal, em seu Art. 31, bem como pela Lei Orgânica do Município, em seu Art. 77.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 19 de março de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Renovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 19/03 /2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 19/03 /2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHADO
Em 20/03 /2018
Ofício nº 090 /2018


Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 74 DE 19/03/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Item 01 A empresa responsável pela confecção dos carnês de IPTU/2018, foi a TOPDATA POCESSAMENTO DE DADOS LTDA;

Item 02: Em 12/01/2018, conforme comprovante anexo, enviamos os arquivos necessários à confecção de carnês;

Item 03: Todos os documentos pertinentes à confecção os carnês/2018, estão anexos a este;

Item 04: Os tributos municipais sofrem atualizações anuais autorizadas pela Lei Complementar nº 81 de 07 de agosto de 2001;

Item 05: O Decreto nº 4.352 de 22 de dezembro de 2017, fixou o custo do serviço, ali já incluído a atualização autorizada pela Lei Complementar nº 81 de 07 de agosto de 2001. O referido decreto foi publicado no Semanário Oficial nº 648 de 11/01/2018, conforme cópia anexa.

Palmital, 02 de abril de 2018.

Maria Francisca Barattela
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

=LEI COMPLEMENTAR Nº 81 DE 07 DE AGOSTO DE 2001=

PUBLICADO NO JORNAL

da *Câmara*
Edição nº 358 de 25/08/01


FUNCIÓARIO (A)

Claudia Melissa Salvagnini

Assistente Administrativo

RG. 18.343.613

**FIXA ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DE
VALORES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL E PARA REVISÃO ANUAL DE
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E
SUBSÍDIOS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO
4º DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

**JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE PALMITAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Será utilizado, no âmbito do Município,
o **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - INPC/IBGE**, como medida de
valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores, bem como de
multas e penalidades de qualquer natureza.

Artigo 2º- Os débitos com o Município, bem
como os valores de receita bruta estimado para contribuintes, inscritos ou não nos
cadastros fiscais, serão convertidos em quantitativos do **INPC/IBGE** no momento da
apuração, constatação, incidência ou fixação, fazendo-se a conversão em moeda pelo
valor do **INPC**, na data do efetivo pagamento.

Artigo 3º- Será utilizado o índice constante do
artigo 1º para a revisão geral anual, em 01 de maio de cada ano, da remuneração dos



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

prefptal@femane.com.br

servidores públicos e os subsídios de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.699 de 05 de dezembro de 1995 e a Lei Complementar nº 80 de 06 de junho de 2001.

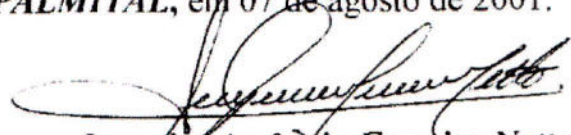
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 07 de agosto de 2001.


José Roberto Leão Rego

-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na ***DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,*** em 07 de agosto de 2001.


Joaquim Amâncio Ferreira Netto

-COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO-



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 90, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 220 /2018

CM-PALMITAL 16 /04 /2018

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Senhor José Roberto Ronqui, DD. Prefeito Municipal de Palmital**, solicitando-lhe seja sejam enviados a esta Casa de Leis, informações e cópias de documentos, em reiteração ao Requerimento nº 74/2018, haja vista que as informações prestadas acerca dos itens 4 e 5, do aludido Requerimento (cópias anexas) não foram fornecidas a contento.

1 - Visto que os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, apurado para o exercício de 2018, sofreram a atualização autorizada pela Lei Complementar nº 81, de 07 de agosto de 2001, conforme resposta ao Requerimento nº 74/2018, quais foram os percentuais aplicados para a correção destes tributos e qual foi o período utilizado para apuração destes percentuais?

2 - Para a correção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, para o exercício de 2018, em conformidade com o que prevê a Lei Complementar nº 81, de 07 de agosto de 2001, foi editado Ato Normativo (Decreto ou outro) para tal fim?

3 - Caso positivo, enviar anexo, cópia do referido Ato Normativo.

4 - Considerando que o custo total do serviço da Coleta de Lixo foi fixado por intermédio do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017, conforme resposta ao Requerimento nº 74/2018, qual foi o critério de rateio utilizado para cada contribuinte?

5 - Por qual motivo não foi enviado a este Legislativo, Projeto Lei, de autoria do Executivo versando sobre a majoração da Taxa de Coleta de Lixo (custo de remoção de lixo domiciliar), conforme previsto no Inciso I, do Art. 150, da Constituição Federal?



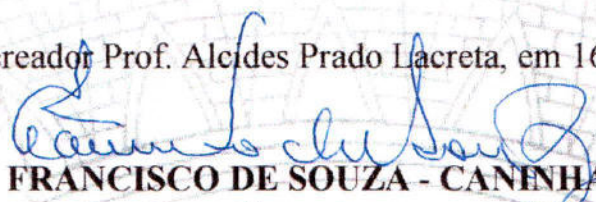
CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tais solicitações tornam-se necessárias, haja vista que foram omitidas informações quando do envio das respostas acerca do Requerimento nº 74/2018.

Ademais, cabe salientar que este Vereador está cumprindo estritamente o que lhe é cabível na qualidade de representante da Câmara Municipal.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 16 de abril de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Aprovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 16/04/2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 16/04/2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHADO
Em 17/04/2018
Ofício nº 129/2018

Ref:
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 90 DE 16/04/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Como já foi dito na resposta do requerimento nº 74/2018 a correção do IPTU/2018, usamos o índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses: 1,9448% (vide tabela anexa).

Como também já foi dito; o índice mencionado acima não se aplica a Taxa de Coleta e Remoção do Lixo Domiciliar, essa taxa é calculada sobre o custo do serviço; Decreto nº 4.352/2018, anexo.

Para chegar ao valor do metro linear da coleta do lixo domiciliar, soma-se todas as frentes de imóveis com área construída (seja de qualquer ocupação: domiciliar, comercial, industrial ou prestadores de serviços), que no caso totalizou 93.854,01 ml (noventa e três mil oitocentos e cinquenta e quatro metros e um centímetro), e é só dividir pelo valor indicado no decreto.

Atendendo o solicitado no item 05 (cinco), informo que o Código tributário Municipal, já determina que o valor da Taxa de Coleta e remoção do Lixo Domiciliar é custo do serviço.

Palmital, 25 de abril de 2018.

Maria Francisca Barattela
Chefe de Divisão

O INPC/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência. O referido instituto divulga as variações.

Para você visualizar a série histórica de 1979 à 1989 ==> [CLIQUE AQUI!](#)

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Jun/2018	1,43	2,5708	3,5277	1.339,2746
Mai/2018	0,43	1,1247	1,7620	1.320,3930
Abr/2018	0,21	0,6917	1,6910	1.314,7396
Mar/2018	0,07	0,4907	1,5591	1.311,9844
Fev/2018	0,18	0,4104	1,8128	1.311,0667
Jan/2018	0,23	0,2300	1,8738	1.308,7110
Dez/2017	0,26	2,0669	2,0669	1.305,7079
Nov/2017	0,18	1,8022	1,9448	1.302,3219
Out/2017	0,37	1,6193	1,8328	1.299,9819
Set/2017	-0,02	1,2447	1,6299	1.295,1897



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2018.
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 297 /2018

CM-PALMITAL 07 / 05 /2018

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)

- () EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL

CM-PALMITAL 04 / 05 /2018

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Susta os efeitos do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital que “Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”.

Considerando que o Prefeito Municipal publicou na Imprensa Oficial do Município, (Semanário Oficial) do dia 11 de janeiro de 2018, na página 8, o Decreto nº 4.352/2017, o qual “Fixa o Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”.

Considerando que no Art. 1º, do Decreto nº 4.352/2017, a Administração Pública, para efeito de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2018, fixou o custo da Remoção de Lixo Domiciliar de forma descriteriosa;

Considerando que o Prefeito Municipal em resposta ao Requerimento nº 74, de 19 de março de 2018, de autoria deste Vereador, informou que a atualização monetária acerca da majoração da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 81, de 7 de agosto de 2001, já se encontrava inclusa no Decreto nº 4.352/2017;

Considerando que a Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), em Art. 139, diz que o custo com a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados nos locais onde se dê a atuação da Prefeitura;

Considerando que a Constituição Federal em seu Art. 150, Inciso I, dispõe que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

Considerando que em simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Palmital - LOM, em seu Art. 164, Inciso I, dispõe que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

Considerando que, da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Palmital - LOM, em seu Art. 164, Inciso II, dispõe que é vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 81, de 7 de agosto de 2001, em seu Art. 1º, prevê que será utilizado o Índice Geral de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, para a atualização monetária dos tributos;

Considerando que, mesmo que fosse aplicada a inflação dos últimos 12 (doze), a qual, à época da expedição do Decreto nº 4.352, em 22 de dezembro de 2017, restou acumulada em 2,06% (dois vírgula seis décimos por cento), para ajustar os valores Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, os valores cobrados seriam muito menos dos que foram impostos por meio do referido Decreto;

Considerando que os valores fixados por meio do Decreto nº 4.352/2017 para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, impôs aos contribuintes um aumento de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento);

Considerando que é público e notório que o Decreto nº 4.352/2017 culminou em uma forma abusiva de aumentar a arrecadação, em visível imposição de exagerado ônus ao contribuinte; e,

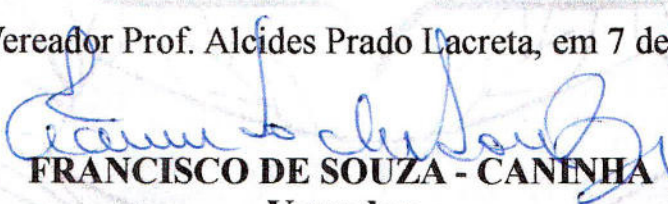
Considerando que restou evidente que o Chefe do Poder Executivo exorbitou do seu Poder Regulamentar, bem como dos limites da delegação legislativa, fazendo má utilização do Decreto nº 4.352/2017, assim como está flagrante a sua ilegalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do Inciso IX, do Art. 20, cc. Art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, os efeitos do Decreto nº 4.352/2017, que "Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 7 de maio de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

APROVADO

EM único turno
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 04/05/18


Rodolfo Mansolelli
Presidente

ENCAMINHAR

Decreto
C.M. Palmital, 04/05/18


Rodolfo Mansolelli
Presidente

ENCAMINHADO
EM 05/06/18
OFÍCIO Nº 186/18

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2018.
(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares.

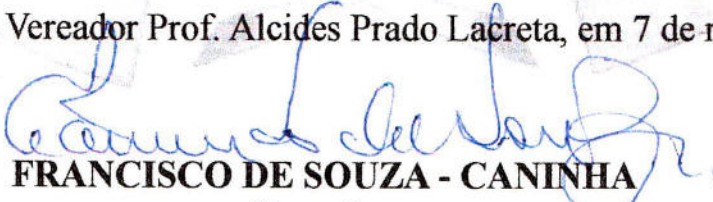
O Prefeito Municipal, ao apagar das luzes do Exercício de 2017, expediu o Decreto nº 4.352/2017, em data de 22 de dezembro de 2017, porém, somente veio a publicá-lo na Imprensa Oficial do Município, (Semanário Oficial) na data de 11 de janeiro de 2018, diferentemente do Decreto nº 4.351, que também foi expedido na mesma data (22/12/2017), tendo sido, portanto, publicado na data de sua edição, ou seja, 22 de dezembro de 2017.

Desta forma, o Chefe do Poder Executivo, nos levou a crer que fez uso de uma manobra política ilícita, a fim de justificar que estava dando cumprimento ao Princípio Constitucional Tributário da Anterioridade, o que na realidade, não estava fazendo, visto que não procedeu a publicação do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017 na data de sua edição, a exemplo do Decreto nº 4.351/2017.

Portanto, é público e notório que o Decreto Municipal nº 4.352/2017, impôs uma forma abusiva de aumento e arrecadação, a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo sem passar do crivo do Poder Legislativo, impondo exacerbado ônus ao munícipe/contribuinte que não suporta mais o aumento da carga tributária lançada às suas costas.

Diante do exposto e das considerações acima elencadas, apresento a Vossas Excelências o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2018, o qual dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 4.352/2017, que "Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)" no município de Palmital, para o exercício de 2018, para deliberação desta Casa de Leis, tendo como amparo legal os dispositivos previstos no Art. 20, cc. Art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 7 de maio de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 220 DE 05 DE JUNHO DE 2.018

Do Vereador Francisco de Souza - Caninha

Susta os efeitos do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital que “Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”.

RODOLFO MANSOLELI, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município, de 31 de março de 1.990, e,

Considerando que o Prefeito Municipal publicou na Imprensa Oficial do Município, (Semanário Oficial) do dia 11 de janeiro de 2018, na página 8, o Decreto nº 4.352/2017, o qual “Fixa o Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”.

Considerando que no Art. 1º, do Decreto nº 4.352/2017, a Administração Pública, para efeito de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2018, fixou o custo da Remoção de Lixo Domiciliar de forma descriteriosa;

Considerando que o Prefeito Municipal em resposta ao Requerimento nº 74, de 19 de março de 2018, de autoria deste Vereador, informou que a atualização monetária acerca da majoração da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 81, de 7 de agosto de 2001, já se encontrava inclusa no Decreto nº 4.352/2017;

Considerando que a Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), em Art. 139, diz que o custo com a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados nos locais onde se dê a atuação da Prefeitura;

Considerando que a Constituição Federal em seu Art. 150, Inciso I, dispõe que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

Considerando que em simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Palmital - LOM, em seu Art. 164, Inciso I, dispõe que é vedado ao Município exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

Considerando que, da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Palmital - LOM, em seu Art. 164, Inciso II, dispõe que é vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 81, de 7 de agosto de 2001, em seu Art. 1º, prevê que será utilizado o Índice Geral de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, para a atualização monetária dos tributos;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PALMITAL** ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, mesmo que fosse aplicada a inflação dos últimos 12 (doze), a qual, à época da expedição do Decreto nº 4.352, em 22 de dezembro de 2017, restou acumulada em 2,06% (dois vírgula seis décimos por cento), para ajustar os valores Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, os valores cobrados seriam muito menos dos que foram impostos por meio do referido Decreto;

Considerando que os valores fixados por meio do Decreto nº 4.352/2017 para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, impôs aos contribuintes um aumento de, aproximadamente, 60% (sessenta por cento);

Considerando que é público e notório que o Decreto nº 4.352/2017 culminou em uma forma abusiva de aumentar a arrecadação, em visível imposição de exagerado ônus ao contribuinte; e,

Considerando que restou evidente que o Chefe do Poder Executivo exorbitou do seu Poder Regulamentar, bem como dos limites da delegação legislativa, fazendo má utilização do Decreto nº 4.352/2017, assim como está flagrante a sua ilegalidade.

F a ç o S a b e r que a Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do Inciso IX, do Art. 20, cc. Art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, os efeitos do Decreto nº 4.352/2017, que “Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 05 de junho de 2.018.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 05 de junho de 2.018.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 191, DE 16 DE JULHO DE 2018.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha)

PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 487 /2018

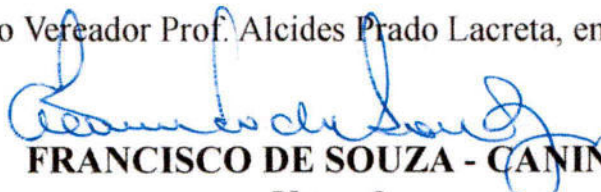
CM-PALMITAL 16 / 07 /2018

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134, do Regimento Interno, seja enviado ofício ao **Excelentíssimo Senhor José Roberto Ronqui, DD. Prefeito Municipal de Palmital**, solicitando-lhe sejam informado a esta Casa de Leis, se está sendo tomada alguma medida por parte da municipalidade acerca da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, haja vista a sustação do **Decreto Municipal nº 4.352, de 22 de dezembro de 2017, que fixou o Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)**.

JUSTIFICATIVA:

Tal solicitação torna-se necessária visto que com a sustação do Decreto baixado pela Municipalidade inexistente amparo legal para a cobrança da referida Taxa de Coleta de Lixo.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 16 de julho de 2018.


FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

Aprovado
EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 16/07 /2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 16 / 07 /2018


Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHADO
Em 17 / 07 /2018
Ofício nº 244 /2018

Ref:
Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 191/2018 – DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA.

DECRETO LEGISLATIVO

Nobre Vereador, o conteúdo do Decreto Legislativo que sustou os efeitos do Decreto 4.352 de 22 de dezembro de 2017 está sob análise da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 192/2018 – DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA.

INFORMAÇÕES ENGENHARIA

Nobre Vereador, a resposta ao presente requerimento encontram-se nas informações em anexo prestadas pelo engenheiro civil da municipalidade, o sr. Fábio Albert Basso, que vem instruído com vários documentos para análise de Vossa Excelência.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 193/2018 – DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA.

Nobre Vereador, a resposta ao presente requerimento encontram-se nas informações em anexo prestadas pelo funcionário responsável pelo setor, o sr. Fábio Calório Pereira, que vem instruído com documentos para análise de Vossa Excelência.

Gabinete do Prefeito, em 02 de agosto de 2018.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-